



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Eduardo Maia de Castro Ferraz

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Dirceu Pereira
Vice-Presidente: Celso Alves Feitosa

Representante Fiscal-Chefe: Edvar Pimenta
Diretor: Flávio McNacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo — José Luiz Quadros Barros — José Manoel da Silva COMISSÃO DE REDAÇÃO: — Luiz Fernando de Carvalho Accacio — Caetano Norival Altoé REDADORES: — Helio Rubens Meneguelo Lôbo — Lilliane Polastro Berckenhagen — Marcos Antonio Lourencette	ANO XIX — N. 276 1º de maio de 1993
--	--

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

BASE DE CÁLCULO — ACUSAÇÃO DE ERRO EM SUA DETERMINAÇÃO EM OPERAÇÃO INTERNA DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS — CORRETA REDUÇÃO OPERADA PELO CONTRIBUINTE — INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, INC. III, LETRA "b" DO DEC.-LEI N. 406/68 — PROVIDO O RECURSO — DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. A recorrente foi autuada com base no art. 27, parágrafo 3º, do RICM, por ter emitido notas fiscais com erro na determinação de base de cálculo, indevidamente reduzida a 25% em operações de transferência de mercadorias.

2. A decisão recorrida assim se expressou:

"Não se pode esquecer do entendimento dado ao assunto pela autuada nas razões defensórias oferecidas então substanciado na legalidade da aplicação do parágrafo 5º do art. 27, do RICM e, por consequência, resultando na redução da base de cálculo do imposto a 75%. Todavia, sucede-se (s.m.j.), que somente aplicar-se-á o ditame legal supra-referido

nas hipóteses da alínea "b", do inc. III daquele artigo, referindo-se tal inciso à constatação da falta ou impossibilidade de se determinar o preço efetivo e real das mercadorias, impossibilitando, também, a obtenção do valor da operação (inc. I do art. 27), como, por exemplo, nos casos da conversão da taxa cambial e demais despesas aduaneiras, portuárias e de desembaraço quando das importações realizadas sob os vários regimes que a comportam. Assim, vislumbro ser este o exato enfoque que se deve emprestar às operações em causa, e dele, por exceção, excluir as transferências realizadas pela autuada do abrigo da previsão a que se refere o parágrafo 5º ao art. 27 do RICM, valendo, por conseguinte, o raciocínio esposado pelo fisco no sentido de que em se tratando de remessas feitas entre contribuintes do mesmo titular

estabelecidos neste mesmo Estado, não há que se utilizar a redução da base de cálculo elucidada nos parágrafos 3º e 5º, do art. 27, do RICM, não havendo outra alternativa senão, mediante a ação fiscal intentada, exigir a diferença do imposto devida e não recolhida."

3. Em suas razões a recorrente alega, em resumo, que:

— tem o apoio da Consulta n. 97/71, da CT, que entende inviável a adoção do valor integral do "preço de varejo";

— o próprio TIT tem consagrado a redução da base de cálculo nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular;

— o Estado de São Paulo recebe antecipadamente o imposto sem nenhum ganho para o contribuinte que só o terá no momento da circulação econômica.

4. A fls. encontro a manifestação do Agente Fiscal autuante que leio para os presentes.